**EMENDA Nº 1 – CI**

Dê-se ao § 1º do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2011, a seguinte redação:

**Art. 3º** .........................................................................

§ 1º A Administração Pública levará em conta, para a seleção do grupo ou empresa privada, entre outros critérios julgados convenientes, o mínimo de dois anos de experiência no mercado de segurança, a viabilidade prática do projeto-modelo de concepção da estrutura arquitetônica do estabelecimento penal, suas condições de segurança e a capacidade de a estrutura e a empresa atenderem aos serviços a serem exigidos contratualmente.

.......................................................................................

Sala da Comissão, 31 de outubro de 2012.

Senadora Lúcia Vânia, Presidente

Senador Flexa Ribeiro, Relator *ad hoc*